



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2021

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.”

Autor: Deputado Adrianinho

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Adrianinho, o qual pretende alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Na Justificação, acostada à p. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

[...]

ELA ou Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença que afeta sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva e acarreta em paralisia motora irreversível. Pacientes com a doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar. O físico britânico Stephen Hawking, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA.

Não há cura para a Esclerose Lateral Amiotrófica. Com o tempo, as pessoas com doença perdem progressivamente a capacidade funcional e de cuidar de si mesmas. O óbito, em geral, ocorre entre três e cinco anos após o diagnóstico. Cerca de 25% dos pacientes sobrevivem por mais de cinco anos depois do diagnóstico.

A descrição do seu nome, “Esclerose Lateral Amiotrófica”, significa: Esclerose - endurecimento e cicatrização; Lateral - endurecimento da



porção lateral da medula espinhal; Amiotrófica - fraqueza que resulta na redução do volume real do tecido muscular, atrofia. A ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas ao lado das doenças de Parkinson e Alzheimer. A idade é o fator preditor mais importante para a sua ocorrência, sendo mais prevalente nos pacientes entre 55 e 75 anos de idade.

Desde 2009, o Ministério da Saúde, por meio do sistema único de Saúde (SUS), oferece assistência e medicamentos gratuitos, de forma integral, aos pacientes com essa doença, com base no que está cientificamente comprovado. Ainda não existem evidências em nível mundial de tratamento que levem à cura da doença.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021, em seu processamento legislativo preliminar, a matéria foi objeto de parecer pelo prosseguimento do feito de autoria do Deputado Marcius Machado, aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no dia 8 de abril de 2022, com uma Emenda Modificativa (pp. 6/10), cujo fito era o de, tão somente, adequar o texto da norma à técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação processual, a proposição aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 87 do mesmo estatuto interno.



Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), observo que a proposição tem por objetivo equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, concluo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, pois observa-se claramente o quanto a doença é grave e merece atenção dos órgãos de saúde, dada a compreensão de que a proteção, integração social e garantia das pessoas com deficiência são direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 23, II e art. 24, XIV, da CF/88), e, sendo assim, vislumbro convergência ao interesse público na proposta, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0421.7/2021, com a Emenda Modificativa de p. 9, aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator